

POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO

UNIDADE GESTORA: SUFIN - Superintendência de Finanças
ARCAP - Área de Captação e Aplicação

Publicada pela Resolução da Diretoria 1302, de 26/06/2025 e homologada pelo Conselho de Administração-CONAD em 20/06/2025.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO	2
CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES	2
CAPÍTULO III – PÚBLICO-ALVO	3
CAPÍTULO IV – OBJETIVOS	3
CAPÍTULO V – ASPECTOS GERAIS	3
CAPÍTULO VI – REMUNERAÇÃO DO DISTRIBUIDOR	4
CAPÍTULO VII – POTENCIAIS CONFLITOS DE INTERESSE	5
CAPÍTULO VIII – MITIGADORES	7
CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS	7

Unidade Banese	Publicado em 26/06/2025	Versão 00	Classificação #externa	Destinado a Público externo	Pág. 1 de 7
-------------------	----------------------------	--------------	---------------------------	--------------------------------	----------------

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

A Política de Remuneração da Distribuição de Produtos de Investimento consiste em um conjunto de diretrizes globais estabelecidas pela DIREX, baseadas nos normativos da ANBIMA, que tratam do assunto e disciplinam as regras de atuação a serem observadas pela instituição na captação de recursos.

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES

Na aplicação e interpretação dos termos e condições contidos na Política de Remuneração da Distribuição de Produtos de Investimento, os termos abaixo relacionados terão os seguintes significados:

ANBIMA	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
BACEN	Banco Central do Brasil.
BANESE	Banco do Estado de Sergipe S.A.
CONAD	Conselho de Administração do Banese.
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DIGERAL	Conjunto de unidades administrativas, operacionais e Alta Administração do Banese.
DIREX	Diretoria Executiva do Banese.
Produtos de Investimento	São os valores mobiliários e ativos financeiros definidos na legislação ordinária e regulamentados pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários e/ou pelo BACEN – Banco Central do Brasil
Remuneração	Pagamento efetuado em moeda corrente e oficial do país, de forma fixa ou variável, pelo distribuidor de produtos de investimento em retribuição à oferta ou à comercialização de ativos financeiros de emissão própria ou de terceiros, bem como a bonificação por atingimento de metas associadas diretamente a esta atividade.

Unidade Banese	Publicado em 26/06/2025	Versão 00	Classificação #externa	Destinado a Público externo	Pág. 2 de 7
----------------	-------------------------	-----------	------------------------	-----------------------------	-------------

CAPÍTULO III – PÚBLICO-ALVO

Art. 1º A presente Política terá como público-alvo:

I- Gerentes das Unidades de Negócios (agências e postos de serviços);

II- Gerentes Regionais;

III- Unidades da DIGERAL:

a) Diretoria de Finanças, Controles e Relações com Investidores – DIFIC;

b) Superintendência de Finanças – SUFIN; e

c) Área de Captação e Aplicação – ARCAP.

CAPÍTULO IV – OBJETIVOS

Art. 2º A presente Política tem como principais objetivos:

I- Tratar de aspectos gerais da atividade de distribuição de produtos de investimento e limites de atuação;

II- Definir diretrizes acerca da remuneração associada à distribuição de produtos de investimento de emissão própria e/ou de terceiros;

III- Definir diretrizes para recomendação de produtos de investimento.

CAPÍTULO V – ASPECTOS GERAIS

Art. 3º A distribuição de produtos de investimento consiste em:

I- Oferta de Produtos de Investimento de forma individual ou coletiva, resultando ou não em aplicação de recursos, assim como a aceitação de pedido de aplicação por meio de agências bancárias, postos de serviços bancários, plataformas de atendimento, centrais de atendimento, canais digitais ou qualquer outro canal estabelecido para este fim;

Unidade Banese	Publicado em 26/06/2025	Versão 00	Classificação #externa	Destinado a Público externo	Pág. 3 de 7
-------------------	----------------------------	--------------	---------------------------	--------------------------------	----------------

II- Atividades acessórias prestadas aos investidores, tais como manutenção do portfólio de investimentos e fornecimento de informações periódicas acerca dos investimentos realizados.

Art. 4º O BANESE atuará na distribuição de produtos de investimento do segmento renda fixa de instrumentos financeiros de emissão própria e privada junto a clientes e agentes do Mercado Financeiro, observando o disposto na Política de Operações Financeiras, a legislação vigente, os normativos internos e os emanados por órgãos de regulação e autorregulação.

Parágrafo único. A instituição poderá firmar convênio e/ou parceria comercial para distribuição de produtos de investimento, com vistas a aumentar e diversificar o portfólio de instrumentos financeiros disponibilizados, desde que estes não se caracterizem como produtos concorrentes aos de emissão própria.

Art. 5º A recomendação de produtos de investimento deverá:

I- Observar as regras de *Suitability*, conforme normativos vigentes, em especial em relação à aderência do instrumento financeiro aos objetivos, à situação financeira, à tolerância ao risco e ao conhecimento em matéria de investimentos do propenso investidor;

II- Conter as características do produto e da operação, tais como: prazo, condição de resgate e/ou liquidez, impostos e isenções fiscais, forma de liquidação financeira, riscos associados, taxas remuneratórias e demais dados que possibilitem a tomada de decisão por parte do propenso investidor.

CAPÍTULO VI – REMUNERAÇÃO DO DISTRIBUIDOR

Art. 6º Todas as receitas decorrentes da atividade de distribuição de produtos de investimento serão destinadas apenas ao BANESE.

Art. 7º Os profissionais envolvidos nas atividades de distribuição de produtos de investimento não possuirão remuneração fixa ou variável atrelada à oferta ou à comercialização de ativos financeiros de emissão própria que integrem a base de captação da instituição, bem como qualquer forma de bonificação por atingimento de metas associada diretamente a esta atividade.

Unidade Banese	Publicado em 26/06/2025	Versão 00	Classificação #externa	Destinado a Público externo	Pág. 4 de 7
-------------------	----------------------------	--------------	---------------------------	--------------------------------	----------------

Parágrafo único. A distribuição de produtos de investimento vinculados à convênio e/ou parcerias comerciais poderá resultar em remuneração fixa ou variável aos profissionais diretamente envolvidos no esforço de vendas, seja por comissionamento ou bonificação por atingimento de metas.

Art. 8º A instituição poderá receber remuneração pela distribuição de produtos de investimento através de:

I- Resultado Bruto da Intermediação Financeira (*Spread*), nos ativos de emissão própria, que é o resultado entre a diferença do custo de captação (rentabilidade paga aos investidores) e a receita da destinação das captações nas atividades bancárias; e

II- Comissionamento, definidos em contrato de convênio e/ou parceria comercial, em virtude da efetivação de investimentos por clientes angariados, bem como da manutenção dos investimentos contratados, quando aplicável.

CAPÍTULO VII – POTENCIAIS CONFLITOS DE INTERESSE

Art. 9º Os conflitos de interesse são compreendidos pelo favorecimento corporativo e/ou pessoal que resultem ou possam resultar em ofertas inadequadas, indesejadas ou nocivas ao patrimônio ou à individualidade dos clientes, inclusive, a tomada de decisão.

Art. 10. São considerados como conflito de interesses, não sendo uma listagem exaustiva:

I- Recomendação incentivada de produtos de investimento em virtude do recebimento de remuneração extraordinária por meio de taxa de corretagem, vantagens pessoais, premiações e/ou bonificações;

a) Exemplo: Apenas informar ou disponibilizar produtos de investimento que possuem benefício financeiro ou pessoal associado, seja em favor da instituição e/ou ao próprio colaborador.

II- Negociação de títulos de emissão própria em detrimento de outros instrumentos financeiros disponibilizados pela instituição em que o propenso investidor tenha decidido efetivar a aplicação financeira;

Unidade Banese	Publicado em 26/06/2025	Versão 00	Classificação #externa	Destinado a Público externo	Pág. 5 de 7
-------------------	----------------------------	--------------	---------------------------	--------------------------------	----------------

- a) Exemplo: Ofertar de forma reiterada e/ou abusiva produto de investimento da própria instituição ou, ainda, questionar a tomada de decisão do investidor que, após conhecimento dos produtos de investimento disponíveis aderentes ao seu perfil, requer aplicação financeira em instrumento financeiro de emissão de terceiros.

III- Negociação de títulos de terceiros em detrimento de títulos de emissão própria disponibilizados pela instituição em que o propenso investidor tenha decidido efetivar a aplicação financeira;

- a) Exemplo: Ofertar de forma reiterada e/ou abusiva produto de investimento de emissão de terceiros ou, ainda, questionar a tomada de decisão do investidor que, após conhecimento dos produtos de investimento disponíveis aderentes ao seu perfil, requer aplicação financeira em instrumento financeiro de emissão própria da instituição.

IV- Recebimento de rebates e comissões de conveniados, parceiros comerciais ou terceiros quando da angariação e direcionamento a ambientes externos de negociação de ativos financeiros;

- a) Exemplo: A instituição distribuidora faz jus a benefício financeiro pela efetivação de investimentos por clientes direcionados a plataformas externas à sua operação e sob responsabilidade de terceiros.

V- Negociações bilaterais de produtos de investimento em que a instituição atue como contraparte direta do investidor.

- a) Exemplo: A instituição atua em nome de um cliente junto a outra instituição financeira ou a outro investidor com vistas a efetivar a compra e venda de ativos financeiros de emissão própria ou por ela administrados.

Art. 11. A instituição adotará medidas com vistas a inibir a oferta de produtos de investimento em situação de conflito de interesses e atuará com princípios de equidade e transparência perante o propenso investidor.

Unidade Banese	Publicado em 26/06/2025	Versão 00	Classificação #externa	Destinado a Público externo	Pág. 6 de 7
-------------------	----------------------------	--------------	---------------------------	--------------------------------	----------------

CAPÍTULO VIII – MITIGADORES

Art. 12. A oferta e recomendação de produtos de investimento não deverá:

I- Ser realizada em razão da percepção de remuneração extraordinária, seja em favor da própria instituição ou do seu quadro de colaboradores diretamente envolvido na atividade;

II- Favorecer determinado emissor, seja a própria instituição, parceiros comerciais ou terceiros, cabendo unicamente ao propenso investidor a tomada de decisão pelo investimento;

III- Induzir o propenso investidor a erro, seja em relação às características e condições do produto de investimento ou em função da atuação como distribuidor.

Art. 13. Os profissionais envolvidos na distribuição de produtos de investimento deverão possuir certificação profissional junto à ANBIMA, em situação válida.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os casos omissos serão submetidos à DIREX e/ou CONAD para deliberação.

Art. 15. Esta Política deverá ser revisada, no mínimo, anualmente ou sempre que houver alteração na dinâmica de distribuição de produtos de investimento e/ou forma de remuneração associada no prazo de até 30 (trinta) dias corridos.

Art. 16. Os colaboradores que desempenharem a atividade de distribuição de produtos de investimento deverão preferencialmente indicar o portal de educação financeira da ANBIMA “Como Investir” (<https://comoinvestir.anbima.com.br>) aos propensos investidores durante a negociação.

Art. 17. O conteúdo desta Política possui caráter público.

Unidade Banese	Publicado em 26/06/2025	Versão 00	Classificação #externa	Destinado a Público externo	Pág. 7 de 7
-------------------	----------------------------	--------------	---------------------------	--------------------------------	----------------